



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » PATOSPREV –  
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS »  
ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
PERMANENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA  
PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU  
INCURÁVEL (COM PROVENTOS INTEGRAIS) » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01528/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-15896/15

**02. ORIGEM:** PATOSPREV – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. **NOME:** VERA LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO MORAES

03.02. **IDADE:** 61 anos, fls. 07.

03.03. **CARGO:** Auxiliar de Serviço

03.04. **LOTAÇÃO:** Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo

03.05. **MATRÍCULA:** 2225-1

03.06. **DA APOSENTADORIA:**

03.06.01. **NATUREZA:** Aposentadoria Por Invalidez Permanente De Acidente Em Serviço, Moléstia Profissional Ou Doença Grave, Contagiosa Ou Incurável (Com Proventos Integrais)

03.06.02. **FUNDAMENTO:** Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal

03.06.03. **ATO:** Portaria- Nº 018/2009, fls. 68.

03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** EDVALDO PONTES GURGEL - SUPERINTENDENTE do PATOSPREV

03.06.05. **DATA DO ATO:** 02 de junho de 2009, fls. 68.

03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** Diário Oficial do Município de Patos.

03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 30 de junho de 2009, fls. 69.

**04. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 71/72, destacando a necessidade de **citação** da autoridade responsável, o atual Gestor do PATOSPREV, no sentido de providenciar o cálculo dos proventuais fornecidos na fl. 65, não explanam o valor da média para fins dos proventos proporcionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio do Santos Neto, em discordância com o órgão técnico deste Tribunal, analisou a planilha de cálculos de proventos (fls. 64), elaborada em 2009, que o cálculo proporcional ao tempo de contribuição resultou numa parcela proventual de apenas R\$ 283,84, o qual restou complementado pelo instituto de previdência em R\$ 226,16 para atingir o mínimo constitucional de R\$ 510,00, vigente a partir de 2010.

Logo, como o cálculo proventual proporcional foi inferior ao salário mínimo, não se vislumbra qualquer utilidade no refazimento do cálculo proventual com novo cálculo da média contributiva, uma vez que não haverá qualquer alteração no valor final do benefício previdenciário.

Logo, devidamente enfrentada e superada, observa-se que a irregularidade apontada pelo órgão técnico não é suficiente para impedir a manifestação do membro do parquet pela regularidade e pela concessão do competente registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria ora analisado.

Ante o exposto, o representante do parquet manifesta-se pela regularidade e concessão do competente registro ao ato de aposentadoria ora analisado.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente De Acidente Em Serviço, Moléstia Profissional Ou Doença Grave, Contagiosa Ou Incurável (Com Proventos Integrais) da Senhora VERA LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO MORAES, formalizado pela Portaria Nº 018/2009 - fls. 68, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (30/06/09), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15896/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente De Acidente Em Serviço, Moléstia Profissional Ou Doença Grave, Contagiosa Ou Incurável (Com Proventos Integrais) da Senhora VERA LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO MORAES, formalizado pela Portaria-Nº 018/2009 - fls. 68, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de junho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator e Presidente em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO